



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000447009

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005006-44.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante ANTONIO TADEU ALBERONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.479

Apelação Cível nº 1005006-44.2024.8.26.0320

Comarca de Limeira

Juiz(a): Guilherme Salvatto Whitaker

Apelante(s): Banco C6 Consignado S.A. e Antônio Tadeu Alberoni (justiça gratuita)

Apelada(s): Os mesmos

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RMC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR E DO RÉU. Cerceamento de defesa - Inocorrência Depoimento pessoal do autor e realização de prova grafotécnica. Descabimento. Prova documental suficiente. Réu foi intimado para realizar o depósito dos honorários do perito, mas se manifestou pelo desinteresse na produção da prova. Cerceamento de defesa inócurre. Preliminares rejeitadas.

VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. QUESTIONAMENTO PELO AUTOR ACERCA DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO RÉU. Determinação de realização de perícia grafotécnica. Desatendimento do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Questionada a autenticidade do instrumento contratual, incumbia ao réu, o fornecedor do serviço bancário, o ônus de comprovar a regularidade da relação jurídica. Somente o réu tinha condições de provar a autenticidade da assinatura. Não se mostra razoável, no caso concreto, exigir do consumidor a prova negativa, ou seja, de que não aderiu ao contrato em debate. A declaração de inexistência de relação jurídica é medida que se impõe.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. FATOS OCASIONADOS POR ERRO INJUSTIFICÁVEL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Não provada a relação jurídica, o erro bancário é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, nos exatos termos da sentença recorrida.

DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO (COMO PRETENDIDO PELO RÉU) E NEM MAJORAÇÃO (COMO PRETENDIDO PELO AUTOR). O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que o autor passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo. Houve descontos sucessivos por vários anos no benefício previdenciário do autor e, mesmo com elementos contundentes da fraude, o réu foi recalcitrante para resolver a questão. É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

preciso ver ainda que o autor depositou em juízo o valor que lhe foi creditado pelo Banco e apresentou documentos demonstrando a falha na prestação do serviço, elementos suficientes para demonstrar a prova do prejuízo moral. O valor da reparação do dano moral (R\$ 5.000,00) se revela adequado às circunstâncias em exame, atentando-se aos critérios de prudência e razoabilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido do réu de redução. Descabimento. Os honorários advocatícios arbitrados pela sentença em favor do advogado do autor, em 20% do valor da condenação, não comportam redução, pois a condenação não é irrisória e nem elevada e, portanto, corretamente aplicado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença integralmente mantida.

APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU NÃO PROVIDAS.

Vistos,

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de contrato c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **ANTONIO TADEU ALBERONI** em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** julgada parcialmente procedente pela r. sentença (fls. 240/243), cujo relatório se adota.

A sentença foi assim proferida: “*Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela deferida; declarar inexistente o contrato de nº 010016067784 e inexigíveis os débitos respectivos; e condenar o banco ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da presente data e juros legais a partir do primeiro desconto; bem como à restituição dos valores descontados na forma da fundamentação, com a correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir de cada desconto e juros legais desde o primeiro desconto, observando o período de vigência da Lei 14.905/24 e seus preceitos. O réu pagará as custas e despesas processuais, além dos honorários de 20% da condenação em dinheiro*”.

Inconformado, apela o réu (fls. 250/272). Alega, em suma, que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

necessária a produção de prova oral (oitiva do depoimento pessoal do autor para elucidação a respeito da efetiva contratação do empréstimo impugnado). Além disso, era necessária a produção de prova pericial grafotécnica para confirmar a autenticidade da assinatura aposta no contrato. Defende a regularidade da contratação, seja porque foram apresentados os documentos pessoais do autor no momento da contratação, seja porque houve o depósito do valor do contrato na conta corrente do autor, seja porque o autor se manteve silente e demorou para ajuizar a ação. Insurge-se ainda contra qualquer restituição, seja simples ou dobrada e alega que não agiu de má-fé. Assevera que o autor concordou com os termos da contratação. Pretende o afastamento da indenização por danos morais por entender que o ato não causou nenhum prejuízo passível de indenização. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado pelo juízo. Por fim, pretende a redução dos honorários advocatícios arbitrado por reputá-lo excessivo. Pede a improcedência integral da ação.

Recorre adesivamente o autor (fls. 297/307). Alega que em razão do ato ilícito, vem sofrendo descontos indevidos desde fevereiro de 2021. É pessoa simples e tem apenas o valor de sua aposentadoria para sobreviver. Almeja a majoração da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, como medida de justiça.

Contrarrazões do autor e do réu (fls. 279/296 e 312/316).

Não houve oposição ao julgamento pelo Plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Cerceamento de defesa.

O réu se insurge contra o julgamento antecipado da lide, por entender ser necessário o depoimento pessoal do autor e necessidade de perícia grafotécnica.

Não houve o alegado cerceamento de defesa pelo não depoimento pessoal do autor, isto porque a formação da convicção do magistrado a respeito do tema controvertido independia da prova reclamada, pois suficientemente dirimida a questão pela prova documental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

constante nos autos.

Consoante o disposto no art. 370 do CPC cabe ao juiz da causa indeferir as provas que entender inúteis ou meramente protelatórias.

Os fatos postos a julgamento estão claros e o conjunto probatório era suficiente à formação da convicção do sentenciante acerca dos temas controvertidos.

E, a respeito da alegação de necessidade de produção de prova grafotécnica, é preciso ver que a referida prova foi determinada nos autos, mas o apelante se manifestou pelo desinteresse na produção daquela prova(cf. fls. 228), razão pela qual o juiz reconheceu a preclusão da prova (cf. fl. 241).

Preliminares rejeitadas.

Demais alegações.

O autor narra na inicial que ao verificar seu extrato junto ao INSS constatou um empréstimo consignado na modalidade RMC, o qual não contratou e nem autorizou (contrato nº 010016067784, no valor de R\$ 624,64, descontos ocorridos desde o início de 2021). Vem suportando descontos em seu benefício previdenciário. Diz que não manifestou celebrou o contrato. Pede a declaração de inexigibilidade da dívida, a repetição do indébito e indenização por dano moral.

Em contestação, o réu sustentou a validade do negócio e apresentou documentos.

Instado a se manifestar, o autor impugnou as alegações, negou a contratação e a assinatura que lhe foi atribuída.

Foi determinada a realização de prova grafotécnica, o perito estimou seus honorários, o Banco agravou pedindo a redução do valor, o que foi deferido. Posteriormente, o Banco foi intimado para depositar o valor dos honorários periciais e então ele manifestou pelo desinteresse da produção da prova (cf. fls. 210/228).

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado “*a quo*” definiu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação e declarou a inexistência da relação jurídica, condenando o réu à devolução simples dos valores descontados indevidamente até 03/2021 e após, a repetição dobrada (conforme jurisprudência do STJ), além de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

Cumpra esclarecer que a relação que se estabelece entre as partes se enquadra na definição do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o réu é prestador de serviços bancários, e o autor é consumidor desses serviços.

Aliás, o banco não é apenas um prestador de serviços; é ele mandatário do correntista e, nessa qualidade, deve prestar contas de todas as operações que realiza e lançamentos que executa com ativos depositados sob a sua custódia.

O ato ilícito ora tratado é a utilização de benefício previdenciário do autor para a contratação de empréstimo consignado não autorizado. O autor nega a contratação, bem como impugnou a autenticidade da assinatura constante nos documentos apresentados.

Insta consignar que o atual Código de Processo Civil permanece disciplinando a produção da prova documental e, pontualmente, a contestação de assinatura feita em documento particular. Dispõe o artigo 428 do Código de Processo Civil que cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Em outros dizeres, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação da autenticidade (art. 429, II, CPC).

Incumbia ao réu, o fornecedor do serviço bancário, o ônus de comprovar a regularidade da relação jurídica. Somente o réu tinha condições de provar a autenticidade ou a fraude da operação realizada. Não se mostra razoável, no caso concreto, exigir do consumidor a prova negativa, ou seja, de que não aderiu ao contrato em debate. Tampouco prospera a pretensão de convalidar o contrato que o autor não anuiu, apenas por ter decorrido um lapso temporal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Assim sendo, o réu responde pela reparação dos danos sofridos pelo autor em consequência do defeito na prestação do serviço (operações financeiras irregulares), nos termos dos arts. 8º e 14 da Lei nº 8.078/90.

A declaração de inexistência da relação jurídica era mesmo medida que se impunha.

Repetição do indébito

Malgrado o réu afirme que não agiu de má-fé, a fraude bancária foi intermediada com o evidente intuito de obter ganhos em comissões.

O empréstimo foi realizado sem prévia solicitação; sem que ele concorresse com manifestação de vontade para o negócio jurídico.

O réu foi negligente em resguardar a segurança de suas negociações, notadamente ao contratar com pessoas particularmente vulneráveis.

Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva.

Subsiste a restituição dos valores descontados indevidamente, nos exatos moldes da sentença proferida.

Dano moral

Não resta dúvida de que a falha de segurança no serviço fornecido pelo réu causou dano moral ao autor.

O autor é aposentado e idoso. Apresentou nos autos o boletim de ocorrência para demonstrar que a contratação foi realizada com o seu documento vencido. Demonstrou que a numeração do seu documento não correspondia aos dados que constaram no contrato e, mesmo assim, o réu insistiu na manutenção da contratação e na utilização do benefício previdenciário do autor, sem sua autorização. O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança esperada pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

consumidor é evidente. E, é necessário consignar que o réu foi recalcitrante em resolver a questão de forma administrativa e se insurgiu contra a determinação de cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor, mesmo com as evidências nos autos de que o houve prática de fraude. Frise-se que o autor realizou do depósito judicial da quantia que lhe foi disponibilizada.

Diante desse contexto, é inegável a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que o autor teve seu benefício previdenciário reduzido pelos descontos consignados por vários anos, não sendo possível considerar como meros dissabores os transtornos por ele sofridos.

O valor da reparação, porém, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpra-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da outra parte.

No caso em comento, os dados sigilosos do autor foram forjados para efetivação de contrato reputado fraudulento, cujos descontos consignados afetaram o seu benefício previdenciário. A solução da questão veio somente após a propositura e definição da presente ação.

Com base nesses critérios, considerando-se que a reparação do dano moral deve ser estabelecida em importância que, dentro de um



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

critério de prudência e razoabilidade, não seja fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva. O valor arbitrado, de R\$ 5.000,00, não comporta modificação, pois tal quantia que se revela adequada e atende aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida.

Pedido do réu de redução dos honorários de sucumbência.

Os honorários advocatícios arbitrados pela sentença em favor do advogado do autor, em 20% do valor da condenação, não comportam redução, como pretende o réu, visto que a condenação não é irrisória e nem elevada e, portanto, tem-se que foi observado o contido no art. 85, § 2º, do CPC.

Subsiste a sentença como lançada (fls. 240/243).

3. Em face do exposto, nega-se provimento aos recursos. Inaplicável a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, pois eles já foram arbitrados em seu patamar máximo (cf. art. 85, § 2º do CPC).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.